TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 40119/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ALVARO TELLES, ANA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, ELIANE DA APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA, IRLA MILANE SOUZA VASCONCELOS, MARIA CLARA CORDEIRO LUCAS, MUNICÍPIO DE CASTRO, NAIRA ESTELA VALENGA, THAIS SANTANA RIBASZ

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3843/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal complementar. Edital 03 Município de Castro. Concurso Público. Pela legalidade e registro das admissões. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Castro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, objeto do edital n° 3/2020, para os cargos de – Aux. de Odontologia, Enfermeiro, Farmacêutico, Fonoaudiólogo e Tec. em Higiene Dental.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 15066/23 (Peça nº 18) *constatou que o município não obedeceu a ordem classificatória*, detectada como irregularidade conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, porém que não macula o certame. Uma vez que, após o contraditório a situação apontada foi devidamente regularizada mediante justificativa.

> "O encaminhamento do processo de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTFU

> processo. No entanto, o concurso em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018".

Entendeu a CAGE, nestes autos que o atraso no envio das fases I-II-III, do processo para análise embora tenha provocado prejuízos de análise, pois impediu que o Tribunal de Contas apontasse em tempo hábil ao jurisdicionado para corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames, sugere a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como, "*seja realizada a comunicação aos candidatos quanto à convocação também por meios alternativos (e-mail, telefonema, correios etc.) à publicação no diário oficial, de forma que possibilite a efetiva ciência e aferição de recebimento da convocação pelos candidatos"*.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 937/23 - 3PC (Peça nº 21) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 15066/23-CAGE (Peça 18).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

[1] Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTFU

O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela recomendação acima ao Município de Castro.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com recomendação ao Município de Castro.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões complementares em exame, efetuadas pelo Município de Castro, referente ao Concurso Público, objeto do edital n° 3/2020, para os cargos de – Aux. De Odontologia; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo e Tec. em Higiene Dental, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor ALVARO TELLES, CPF 337.330.409-10 para que em futuros certames, seja realizada a comunicação aos candidatos quanto à convocação também por meios alternativos (e-mail, telefonema, correios etc.) à publicação no diário oficial, de forma que possibilite a efetiva ciência e aferição de recebimento da convocação pelos candidatos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTFU

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões complementares em exame, efetuadas pelo Município de Castro, referente ao Concurso Público, objeto do edital n° 3/2020, para os cargos de – Aux. De Odontologia; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo e Tec. em Higiene Dental, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor ALVARO TELLES, CPF 337.330.409-10 para que em futuros certames, seja realizada a comunicação aos candidatos quanto à convocação também por meios alternativos (e-mail, telefonema, correios etc.) à publicação no diário oficial, de forma que possibilite a efetiva ciência e aferição de recebimento da convocação pelos candidatos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTFU